

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/5/2017, Seção 1, Pág. 25.

Portaria nº 681, publicada no D.O.U. de 29/5/2017, Seção 1, Pág. 23.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Educação e Cultura de Capanema Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Iguazu (FI), com sede no município de Capanema, estado do Paraná.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 20074344		
PARECER CNE/CES Nº: 125/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)		
IES: Faculdade de Iguazu (FI)		
Número do processo e-MEC: 20074344		
Endereço: Avenida Botucaris, nº 1.590, bairro Centro, município de Capanema, estado do Paraná.		
Mantenedora: Instituto de Educação e Cultura de Capanema Ltda.		
Resultado do CI: 3 (2016)		
2. RESULTADO IGC		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2014	2,09	3
2013	1,98	3
2012	1,99	3
2011	1,79	2
2010	1,75	2
2009	1,75	2
2008	1,64	2
2007	-	-
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)		
Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a SERES, em 16/2/2017, exarou suas considerações: <i>(...) O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.</i> <i>(...) Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 02/03/2010 a 06/03/2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 61898.</i>		

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); Dimensão 4: A comunicação com a sociedade; Dimensão 6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios; Dimensão 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional; Dimensão 9: Políticas de atendimento aos discentes.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia ao Requisito 11.3. Regime de Trabalho do Corpo Docente Para Universidades : um terço do corpo docente em regime de tempo integral (Lei 9.394/1996 – Art. 52). Para Centros Universitários: um quinto do corpo docente em regime de tempo integral* (Decreto 5.786/2006 – Art.1º).*

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 61898, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FI - FACULDADE IGUAÇU.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 23/08/2016 a 27/08/2016, e resultou no Relatório nº 121767, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

EIXO	Conceitos
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3,4
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,0
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,0
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3,1
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	3,5
CONCEITO INSTITUCIONAL	3,0

(...) A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os requisitos legais.

Diante deste quadro a SERES ainda consignou que:

(...) O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 10 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3,0.

A FACULDADE IGUAÇU - FI obteve Conceito Institucional 3 (2016) e de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de Janeiro de 2016, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 3 (três) anos.

A FACULDADE IGUAÇU - FI possui IGC 3 (2014).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE IGUAÇU - FI.

E assim concluiu a referida Secretaria:

(...) Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE IGUAÇU - FI, situada à Avenida Botucaris 1.590, Centro - Capanema/PR, mantida pelo INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA DE CAPANEMA LTDA, com sede e foro na cidade de Capanema, Estado de PR, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

A Faculdade Iguaçu (FI) foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.762, de 6/9/2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9/9/2004, e oferta atualmente cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

De acordo com os autos, a IES tem como missão institucional *formar profissionais em nível superior com visão empreendedora, com base teórico-prático aptos a atuarem no mercado de trabalho de forma responsável, assim como prestar à comunidade serviços de qualidade, de modo a atender os interesses apontados, através dos projetos de extensão e pesquisa, dessa maneira, promovendo o desenvolvimento social aliado à cidadania contribuindo para o progresso da região.*

Com efeito da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de recredenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em questão encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas dimensões, bem como ao parecer final da SERES, favorável ao recredenciamento, nos permitem concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Registro, ainda, que embora poucas fragilidades referentes às dimensões, bem como aos requisitos legais tenham sido detectadas ao longo do processo, a IES respondeu satisfatoriamente às diligências instauradas e, ainda, cumpriu os termos do protocolo de compromisso firmado, com reavaliação positiva pela Comissão de Avaliadores. Tais dados demonstram que a IES foi capaz de sanar as irregularidades outrora detectadas, cumprindo, deste modo, todos os requisitos legais e normativos necessários para o seu recredenciamento.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Iguaçu (FI), com sede na Avenida Botucaris, nº 1.590, bairro Centro, município de Capanema, estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Educação e Cultura de Capanema Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria

Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida - Vice-Presidente